



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0951/2023

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.

Processo nº 5077611-66.2023.4.02.5101,  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao fornecimento de **cirurgia oftalmológica**.

### I - RELATÓRIO

1. De acordo com laudo médico e ficha de avaliação pré-operatória (risco cirúrgico) do Hospital Federal da Lagoa (Evento 1, ANEXO2, páginas 12 e 13), ambos emitidos em 29 de junho de 2023 pelo médico  , a Autora realizou cirurgia de **facectomia** extracapsular em 2021 com lente não inserida por ausência de suporte, apresentando acuidade visual com correção de 20/50 no olho direito e 20/200-1 no olho esquerdo, sendo solicitado risco cirúrgico para avaliar possibilidade de **implante secundário de lente intraocular**.

### II - ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*



*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Afacia, embora seja um termo que sugira ausência do cristalino do olho, é habitualmente empregado para incluir todas as condições em que o cristalino está ausente da área pupilar. Na grande maioria dos casos, o cristalino foi removido por cirurgia, algumas vezes foi perdido através de ferimento perfurante, pode estar ausente por defeito congênito, ou pode ser desviado da pupila por luxação. Empregamos o termo oposto “fácico” para descrever um olho com seu cristalino no lugar<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. Idealmente, após a cirurgia de catarata sem intercorrências, uma lente intraocular (LIO) de câmara posterior é implantada no saco capsular. No entanto, isso nem sempre é possível, uma vez que complicações associadas ao saco capsular podem já existir no pré-operatório ou ocorrer no intra-operatório. Nesses casos, nenhuma LIO será implantada (afacia) ou a LIO deve ser fixada em outras posições, como câmara anterior, íris, sulco ou esclera. Em casos de afacia secundária ou complicações relacionadas à LIO, um **implante secundário de lente intraocular** é o procedimento cirúrgico preferível. Luxação da LIO, grau incorreto da LIO, opacificação da LIO, síndrome uveíte-glaucoma-hifema ou afacia secundária indicam as principais razões para tal cirurgia<sup>2</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Primeiramente, cumpre informar que embora à inicial o pleito seja de cirurgia oftalmológica, nos documentos médicos acostados (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13), o médico assistente especifica qual o procedimento cirúrgico a ser realizado: **implante secundário de lente intraocular**. Desta forma, serão prestadas informações acerca do procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional habilitado.

2. Informa-se que o procedimento cirúrgico de **implante secundário de lente intraocular** pleiteado **está indicado** no manejo do quadro clínico da Autora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13).

3. Quanto à disponibilização dos itens ora pleiteados, no âmbito do SUS, informa-se que o procedimento cirúrgico **implante secundário de lente intraocular está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: implante secundário de lente intraocular - LIO, sob o código de procedimento: 04.05.05.015-1, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASSES).

4. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do

<sup>1</sup> VENTURA, Liliâne; NETO, Jarbas CC. Ametropias oculares. Revista Brasileira de Ensino de Física, v. 17, n. 4, p. 305-316, 1995. Disponível em: <[http://www.sbfisica.org.br/rbef/pdf/v17\\_305](http://www.sbfisica.org.br/rbef/pdf/v17_305)>. Acesso em: 19 jul. 2023.

<sup>2</sup> VOUNOTRYPIDIS, Efstathios et al. Secondary intraocular lens implantation: a large retrospective analysis. Graefes's Archive for Clinical and Experimental Ophthalmology, v. 257, n. 1, p. 125-134, 2019. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6323072/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.



Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019.<sup>3</sup>

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.<sup>4</sup>

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema de Regulação **SISREG III**, sendo localizada solicitação de **Consulta em oftalmologia - Cirurgia de catarata** inserida em 18/04/2022 pela Clínica de Olhos Av. Rio Branco Matriz para o tratamento de outras cataratas senis, agendada para o dia 19/04/2022 às 11:50hs na mesma clínica solicitante, com situação **Agendamento confirmado (ANEXO I)**.

7. Cabe destacar que, de acordo com documentos médicos acostados ao Processo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13), a Assistida está sendo atendida no **Hospital Federal da Lagoa (documento médico mais recente)**, unidade pertencente ao SUS e integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Por conseguinte, cumpre informar que é responsabilidade do referido hospital realizar a cirurgia pleiteada ou, no caso de impossibilidade, realizar o seu encaminhamento a uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE  
ALMEIDA GASPAR**  
Médico  
CRM-RJ 52.52996-3  
ID: 3.047.165-6

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 52-77154-6  
ID: 5074128-4

**MILENA BARCELOS DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

<sup>4</sup> PORTARIA Nº 1.559, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559\\_01\\_08\\_2008.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html)>. Acesso em: 19 jul. 2023.